



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 24 de março de 19 92ACORDÃO Nº 103-12-077

Recurso nº. 63.409 - IRPF - EX. DE 1987

Recorrente: GILMAR FRANÇA DE ANDRADE

Recorrida : DRF EM ARACAJU (SE)

IRPF - DECORRÊNCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

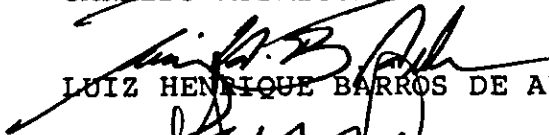
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILMAR FRANÇA DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ilcenil Franco, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Dícler de Assunção, Sonia Nacionovic e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/000.487/90-54

RECURSO Nº: 63.409

ACORDÃO Nº: 103-12.077

RECORRENTE: GILMAR FRANÇA DE ANDRADE

R E L A T Ó R I O

GILMAR FRANÇA DE ANDRADE, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 138.055.335-00, com domicílio tributário em Aracaju (SE), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 1/2, mediante o qual foi constituído de ofício, em 31/05/90, crédito tributário no valor de 10.017,62 BTN Fiscal, correspondente ao imposto sobre a renda devido no período-base de 1986, nele computados os juros de mora e a multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa MÓDULOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA., da qual o autuado é sócio, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo número 10510/000.486/90-91.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a autuada após concedida prorrogação de prazo para defesa pelo despacho de fls. 19, apresentou, em 16/07/90, a impugnação fiscal de fls. 21/25.

Acórdão nº 103-12.077

Manifestando-se os autores do feito, pela informação de fls. 29, foi determinado o agravamento da exigência inicial, providenciado pelo Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 30, do qual o Contribuinte foi intimado em 01/10/90, conforme AR de fls. 35.

Nova impugnação de fls. 37, recepcionada em 23/10/90, reportando-se às razões de defesa apresentadas no processo principal.

Pela decisão nº 293/90, o Delegado da Receita Federal em Aracaju julgou a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 30/11/90 (AR de fls. 49), interpôs a requerente o recurso voluntário de fls. 51/54, cujo teor reproduz, mais uma vez, os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.077

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, relator

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço..

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 24 de março de 1992, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-12.076.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 24 de março de 1992



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA.- RELATOR

